



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 009/2021

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ROBERTO RANGEL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roberto Rangel, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o acesso à informação e transparência na campanha de vacinação contra a covid-19 no município de Aracruz.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a tem o objetivo de dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19, que pessoas que estão recebendo as doses sem estar no cronograma de vacinação e vários municípios estão ocorrendo irregularidades na distribuição da vacina.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Afirma que a proposição está em consonância com os ditames da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informação, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Medida Provisória nº 1026/2021, e ainda com os ditames constitucionais e legais, sendo medida que deve se impor, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à municipalidade e demonstrar o compromisso desta Câmara Municipal e com a vida e a saúde da população aracruzense.

Juntaram-se as medidas modificativa numero 36 e supressiva 04, vindo os autos com 31 (trinta e uma) páginas.

Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, visa dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, no entanto destaco haver PEQUENO excesso, e comprometimento à administração, posto que haveria invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que toca a possibilidade de o legislativo propor leis que versem sobre o direito à informação na esfera municipal, vejo que o projeto tramita sobre uma linha tênue entre a constitucionalidade e inconstitucionalidade. Explico.

Vejo que há parecer da procuradoria indicando a seu turno, constitucionalidade da proposição, porém indicando emendas supressivas e modificativas que foram feitas, porém, ainda assim, **é, a nosso ver, CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Ora, é sabido que temos como regra geral a iniciativa legislativa competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Porém há reserva de iniciativa em determinadas matérias, conforme dispõe



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

o art. 61, § 1<sup>o</sup> da CF/88m que reserva ao presidente do executivo federal determinadas matérias, que deve ser observado, no que couber, pelo prefeito, em âmbito municipal (*princípio da simetria*).

Nesta mesma linha, cite-se o art. 84<sup>o</sup>, II<sup>o</sup>, da Constituição Federal, que assevera competir privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração, ao passo que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal aduz que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

E mais, a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 55<sup>o</sup>, incisos II<sup>o</sup> e IV<sup>o</sup>, que compete PRIVATIVAMENTE ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Assim, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a proposição, vez que vislumbro interferência no âmbito da gestão administrativa e iniciativa privativa do executivo, ainda mais em se tratando de matérias para as quais é reservada a ferramenta adequada, o anteprojeto de lei.

---

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1<sup>o</sup> São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

3 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

4 Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

5 II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

6 IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Assim, analisando os aspectos formal e material, vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, e/ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, especialmente a Lei orgânica Municipal, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL.

### **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

## **IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 009/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO CONTRÁRIO A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 05 de OUTUBRO DE 2021.

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA